

**Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da
Segurança Social**

Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social

Lei n.º 110/2009

de 16 de Setembro

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	COMENTÁRIOS
<p>Lei n.º 110/2009</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Obrigação de informar</p> <p>1 — No prazo de 30 dias contados a partir da publicação da presente lei, as instituições de segurança social competentes devem solicitar às entidades empregadoras a informação referente aos contratos de trabalho em vigor que se mostre necessária à implementação das disposições previstas no Código, ficando estas obrigadas a fornecer a informação solicitada em igual prazo.</p>	<p>Esta disposição tem por objectivo habilitar a Segurança social dos elementos necessários à aplicação do código, nomeadamente no que se refere à distinção entre contratos sem termo e a termo.</p>

ANEXO

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

PARTE II

Regimes contributivos do sistema previdencial

Artigo 29.º

Comunicação da admissão de trabalhadores

1 — A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada, pelas entidades empregadoras, através de qualquer meio escrito ou *online* no sítio da Internet da segurança social, à instituição de segurança social Competente.

2 — A comunicação referida no número anterior é efectuada:

a) Entre a **data** da celebração do contrato de trabalho e o fim da primeira metade do período normal de trabalho diário;

Artigo 32.º

Cessaç o, suspens o e altera o da modalidade do contrato de trabalho

1 — A entidade empregadora   obrigada a declarar   institui o de seguran a social competente a cessa o, a suspens o do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a **altera o da modalidade de contrato de trabalho**.

2 — Sem preju zo do disposto no n mero seguinte, enquanto n o for cumprido o disposto no n mero anterior, presume -se a exist ncia da rela o laboral, mantendo - se a obriga o

Atrav s da  lnea a) do n mero 2 deste artigo introduz-se uma altera o ao prazo (normal) de comunica o, o qual passa a ser entre a **data da celebra o do contrato** (anteriormente era o in cio da produ o de efeitos do contrato de trabalho) e o fim da primeira metade do per odo normal de trabalho.

A introdu o da obriga o de comunica o   seguran a social da **altera o da modalidade de contrato de trabalho** decorre do princ pio da diferencia o de taxas contributivas, consoante se trate de contrato a termo ou sem termo, introduzido pelo C digo.

contributiva.

3 — Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º1.

SECÇÃO III

Relação jurídica contributiva

SUBSECÇÃO I

Obrigações dos contribuintes

Artigo 40.º

Declaração de remunerações

1 — As entidades contribuintes são obrigadas a declarar à segurança social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, **os tempos de trabalho** que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.

2 — A declaração prevista no número anterior deve ser efectuada **até ao dia 10 do mês seguinte** àquele a que diga respeito.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta ou a insuficiência das declarações previstas nos números anteriores podem ser supridas oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de acção de fiscalização.

4 — O suprimento oficioso das declarações previstas nos números anteriores é notificado à entidade contribuinte nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5 — A não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações constitui contra-ordenação muito grave.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do disposto nos n.os 1 e 2 constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.

Até ao **dia 10** do mês seguinte àquele a que diga respeito, as empresas devem declarar, para cada trabalhador o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, **os tempos de trabalho que lhe corresponde** e a taxa contributiva aplicável.

Artigo 41.º

Suporte das declarações

1 — A declaração prevista no artigo anterior é apresentada por transmissão electrónica de dados, através do sítio da segurança social na Internet, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — As entidades contribuintes que sejam pessoas singulares e que tenham ao seu serviço **apenas um trabalhador** podem optar pelo envio da declaração em suporte de papel ou através da transmissão electrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.

3 — A não utilização dos suportes previstos nos números anteriores, determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando -se a declaração como não entregue.

Artigo 43.º

Pagamento das contribuições e das quotizações

O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e é efectuado do dia **10 até ao dia 20 do mês seguinte** àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.

SUBSECÇÃO II

Bases de incidência contributiva

Artigo 46.º

Delimitação da base de incidência contributiva

1 — Para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva consideram-se remunerações as prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho.

Apenas as empresas que tenham ao seu serviço **um único trabalhador**, podem enviar as declarações em suporte de papel ou através da transmissão electrónica de dados. No regime actual esta possibilidade era extensível a empresas até 10 trabalhadores.

Verifica-se uma alteração do prazo para pagamento que passa a ser entre **o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte**, o que é positivo.

Verifica-se um claro alargamento da base de incidência contributiva, embora nalguns casos, com um ajustamento

2 — Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações:

- a) A remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
- b) As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respectiva entidade empregadora;
- c) As comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade;
- e) A remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- f) A remuneração por trabalho nocturno;
- g) A remuneração correspondente ao período de férias a que o trabalhador tenha direito;
- h) Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- i) Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- j) Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;

l) Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição;

m) Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;

n) Os valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem predeterminados;

o) As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores bem como as que revistam carácter de regularidade;

progressivo. Em algumas situações adoptou-se, para a quantificação, um critério idêntico àquele que existe em sede de IRS.

São assim introduzidas, as seguintes prestações:

Alínea l) - o número 3 deste artigo prevê que estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de pessoas singulares

Alínea n) - O artigo 277º prevê o ajustamento progressivo deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/**66%** do valor em 2011/ **100%** do valor a partir de 2012

p) As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes;
q) Os abonos para falhas;

r) Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;

s) As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora;

t) As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores;

u) Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar;

v) Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego;

Alíneas p) e q) - o número 3 deste artigo prevê que estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de pessoas singulares e o artigo 277º prevê **o ajustamento progressivo** deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/ **66%** do valor em 2011/ **100%** do valor a partir de 2012

Alínea r) - O artigo 277º prevê **o ajustamento progressivo** deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/ **66%** do valor em 2011/ **100%** do valor a partir de 2012

Alíneas s) e t) - o número 3 deste artigo prevê que estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e o artigo 277º prevê **o ajustamento progressivo** deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/ **66%** do valor em 2011/ **100%** do valor a partir de 2012

Alínea u) - o número 3 deste artigo prevê que esta prestação está sujeita a incidência contributiva nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

Alínea v) - o número 3 deste artigo prevê que esta prestação está sujeita a incidência contributiva nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e o artigo 277º prevê **o ajustamento progressivo** deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/ **66%** do valor em 2011/ **100%** do valor a partir de 2012

x) Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;

z) As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora;

aa) As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

3 — As prestações a que se referem as alíneas l), p), q), s), t), u), v) e z) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Alínea x) - O artigo 277º prevê o **ajustamento progressivo** deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/**66%** do valor em 2011/**100%** do valor a partir de 2012

Alínea z) - o número 3 deste artigo prevê que esta prestação está sujeita a incidência contributiva nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e o artigo 277º prevê o **ajustamento progressivo** deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/**66%** do valor em 2011/**100%** do valor a partir de 2012

Alínea aa) - O artigo 277º prevê o **ajustamento progressivo** deste alargamento, da seguinte forma: **33%** do valor em 2010/**66%** do valor em 2011/**100%** do valor a partir de 2012

SUBSECÇÃO III
Taxas contributivas
DIVISÃO I
Taxa contributiva global

Artigo 53.º

Valor da taxa contributiva global

A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de 34,75 %, cabendo 23,75 % à entidade empregadora e 11 % ao trabalhador, **sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.**

Artigo 54.º

Princípio geral de adequação da taxa

As taxas contributivas aplicáveis a categorias de trabalhadores ou a situações específicas são fixadas por referência ao custo de protecção social de cada uma das eventualidades garantidas, tendo em conta as parcelas que compõem o custo previsto no artigo 50.º

Artigo 55.º

Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho

1 — A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora **é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado.**

2 — A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora **é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo.**

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos contratos de

Os artigos 53º e 54º criam o enquadramento para a alteração, introduzida no artigo 55º, de diferenciação de taxas em função da modalidade de contrato de trabalho.

A taxa é reduzida em **um ponto percentual** para contratos sem termo **e acrescida em três pontos percentuais** nos contratos a termo resolutivo com as excepções previstas nas alíneas a) e) do número 3.

O disposto neste artigo entra em vigor em 01 de Janeiro de 2011

trabalho a termo resolutivo celebrados para:

a) Substituição de trabalhador que se encontre no gozo de **licença de parentalidade**;

b) Substituição de trabalhador com **incapacidade temporária para o trabalho**, por doença, por período igual ou superior a 90 dias.

4 — Nas situações previstas no número anterior a taxa contributiva é determinada nos termos do disposto nos artigos 53.º e 54.º

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2 considera -se celebrado a termo resolutivo o contrato de trabalho em comissão de serviço de trabalhador que não seja titular de contrato de trabalho sem termo e que no âmbito do contrato de comissão de serviço não tenha acordado a sua permanência na empresa, após o termo da comissão, através de contrato de trabalho sem termo.

6 — A declaração à instituição de segurança social competente, em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando de facto foi celebrado a termo resolutivo determina a sua conversão em contrato de trabalho sem termo para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho.

7 — Sempre que a instituição de segurança social competente receba uma declaração de remunerações que em relação a um trabalhador declare pela primeira vez o contrato de trabalho como sendo sem termo, informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO II

Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

SECÇÃO I

Trabalhadores com âmbito material de protecção reduzido

SUBSECÇÃO I

Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas

Artigo 66.º

Base de incidência contributiva

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e seguintes a base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efectivamente auferidas, **com o limite mínimo igual ao valor do IAS e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS.**

2 — O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da actividade de membro de órgão estatutário com outra actividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de protecção social.

3 — **O limite máximo fixado no n.º 1 é aferido em função de cada uma das remunerações auferidas** pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das pessoas colectivas em que exerçam esta actividade.

Verifica-se uma alteração importante no que concerne ao limite máximo (número 3 deste artigo) quando a pessoa exerça funções em várias pessoas colectivas. O limite passará a ser aferido em função de cada uma das remunerações auferidas. Até aqui, era aferido em função do conjunto dessas mesmas remunerações

Artigo 67.º

Base de incidência facultativa

1 — Nas situações em que o valor real das remunerações exceda o limite máximo fixado no n.º 1 do artigo anterior, o membro de órgão estatutário de pessoas colectivas pode optar pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que tenha idade inferior à **prevista no mapa do anexo I** e se encontre capaz para o exercício da sua actividade.

2 — A opção prevista no número anterior só é válida se for aprovada pelo órgão da pessoa colectiva competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a capacidade se encontre atestada pelo médico assistente do beneficiário.

Artigo 69.º

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva relativa aos membros dos órgãos estatutários é de **29,6 %**, sendo, respectivamente, de **20,3 % e de 9,3 %** para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos membros dos órgãos estatutários não se aplica o disposto no artigo 55.º

Nas situações em que o valor real das remunerações exceda o limite máximo fixado (igual a 12 vezes o valor do IAS) o membro de órgão estatutário de pessoas colectivas pode optar pelo valor das remunerações efectivamente auferidas desde que tenha idade inferior a 56 anos em 2010 (...) 65 em 2028.

A taxa é reduzida de 31,25% **para 29,6%**.

Não é aplicável, neste caso, o princípio da adequação da taxa contributiva à modalidade do contrato.

SUBSECÇÃO IV

Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

Artigo 80.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração, nos termos do disposto na legislação laboral.

Artigo 81.º

Âmbito material

Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração têm direito à protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 82.º

Base de incidência contributiva

1 — Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 — A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{IAS \times 12}{52 \times 40}$$

3 — Na fórmula prevista no número anterior, *Rh* corresponde ao valor da remuneração horária e *IAS* ao valor do indexante dos apoios sociais.

Na sequência da previsão constante do artigo 142º da Lei 7/2009 (Código do Trabalho), é estabelecido um regime específico para estes trabalhadores.

Estes trabalhadores apenas têm direito a protecção num número de eventualidades muito reduzidas.

Artigo 83.º

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em regime de trabalho de muito curta duração é de 26,1 % da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 — À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores em regime de trabalho sazonal de muito curta duração não se aplica o disposto no artigo 55.º

Neste regime **apenas as entidades empregadoras** pagam a taxa contributiva.

Não é aplicável, neste caso, o princípio da adequação da taxa contributiva à modalidade do contrato.

SUBSECÇÃO V

Trabalhadores em situação de pré -reforma

Artigo 87.º

Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva corresponde ao valor da remuneração que serviu de base ao cálculo da prestação de pré -reforma.

Artigo 88.º

Taxa contributiva

1 — Relativamente aos trabalhadores em situação de pré -reforma com o âmbito de protecção previsto no n.º 1 do artigo 86.º **é mantida** a taxa contributiva que lhe era aplicada no momento da passagem à situação de pré-reforma.

2 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré -reforma com o âmbito de protecção previsto no n.º 2 do artigo 86.º é de **26,9 %**, sendo, respectivamente, de 18,3 % e de 8,6 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 — À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores em situação de pré -reforma nos termos previstos no n.º 2 do artigo 86.º não se aplica o disposto no artigo 55.º

Para os trabalhadores em regime de pré-reforma com direito à protecção nas eventualidades abrangidas pelo regime geral **é mantida a taxa contributiva.**

Para os trabalhadores em pré-reforma, nos casos em que o acordo de pré-reforma estabeleça a suspensão da prestação de trabalho, em que não é reconhecido o direito à protecção social nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego, **a taxa é de 26,9%**

SECÇÃO VII

Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos

Artigo 112.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de **33,3 %**, sendo, respectivamente, de 22,3 % e de 11 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

A taxa é aumentada de 31,6 (20,6% entidade empregadora e 11% trabalhador) para **33,3%**

Prevê-se o ajustamento progressivo deste aumento, sendo o mesmo diferente consoante as entidades.

Para as Associações o ajustamento progressivo será feito da seguinte forma:

- 2010 em 32 % cabendo respectivamente **21 %** e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador;
- 2011 em 32,4 % cabendo respectivamente **21,4 %** e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador;
- 2012 em 32,8 % cabendo respectivamente **21,8 %** e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador;
- 2013 em 33,3 % cabendo respectivamente **22,3 %** e 11 % à entidade empregadora e ao trabalhador;

CAPÍTULO III

Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

SECÇÃO II

Trabalhadores em regime de acumulação

Artigo 129.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com actividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 130.º

Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva referente à actividade profissional independente corresponde ao montante líquido dos honorários devidos pelo seu exercício.

Artigo 131.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores referidos na presente secção é a mesma que for aplicável ao respectivo contrato de trabalho por conta de outrem.

O legislador vem dar um novo tratamento aos trabalhadores em regime de acumulação.

A base de incidência respeita ao montante líquido dos honorários, mas a taxa contributiva é a mesma que for aplicável ao contrato de trabalho.

TÍTULO II
Regime dos trabalhadores independentes
CAPÍTULO I

Artigo 140.º
Entidades contratantes

As pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial que beneficiem de prestação de serviços por trabalhadores independentes são abrangidas pelo presente regime **na qualidade de entidades contratantes**, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

Artigo 141.º
Âmbito material

A protecção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a protecção nas eventualidades **de doença**, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

CAPÍTULO III
Relação jurídica contributiva
SECÇÃO I
Obrigações dos contribuintes

Artigo 150.º
Facto constitutivo da obrigação contributiva

1 — A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes constitui -se com o início dos efeitos do enquadramento e efectiva -se com o pagamento de contribuições, nos termos regulados no

É introduzida a figura da **entidade contratante** de forma a permitir a nova obrigação contributiva a cargo das empresas.

Todos os trabalhadores independentes passam a estar protegidos na eventualidade doença, ou seja, deixam de existir duas modalidades (recorde-se que havia o regime normal e o sistema alargado) e passa a existir um único regime para os trabalhadores independentes.

presente capítulo.

2 — Os trabalhadores independentes são, no que se refere à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras.

3 — A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui - se com a prestação do serviço pelo trabalhador independente e efectiva - se com o pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente capítulo.

4 — A prestação de serviços dos profissionais a que se refere as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 139.º, no respectivo âmbito da actividade profissional, não está sujeita à obrigação prevista no número anterior.

Artigo 151.º

Obrigação contributiva

1 — A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração anual dos serviços prestados.

2 — A obrigação contributiva das entidades contratantes compreende a declaração dos serviços adquiridos e o pagamento das respectivas contribuições.

Artigo 153.º

Declaração de serviços adquiridos

1 — As entidades contratantes são obrigadas a declarar à instituição de segurança social competente, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a que adquiram serviços, o valor do respectivo serviço.

2 — A declaração referida no número anterior é efectuada por referência aos serviços prestados em cada trimestre do ano civil em curso e deve ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita.

3 — A violação do disposto no presente artigo constitui contra - ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao

Trimestralmente, e até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre a que respeita, as empresas devem apresentar a declaração dos serviços adquiridos.

termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.

Artigo 155.º

Pagamento de contribuições

1 — A contribuição dos trabalhadores independentes é devida a partir da produção de efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

2 — O pagamento da contribuição prevista no número anterior é mensal e é efectuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

3 — As contribuições das entidades contratantes reportam -se a trimestres do ano civil e o prazo para o seu pagamento é fixado do dia 10 ao dia 20 do mês seguinte ao trimestre a que respeita.

4 — A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra -ordenação grave nas demais situações.

SECÇÃO II

Bases de incidência contributiva

Artigo 162.º

Determinação do rendimento relevante

1 — Sem prejuízo dos coeficientes previstos para o regime simplificado previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o rendimento relevante do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

a) 70 % do valor total de prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;

b) 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da

As contribuições das entidades contratantes são pagas trimestralmente.

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

1 — A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada nos seguintes termos:

a) No ano de entrada em vigor do presente Código (2010), a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos no artigo 156.º e seguintes, um escalão superior àquele que o trabalhador se

base de incidência contributiva.

2 — O rendimento referido no número anterior é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Artigo 167.º

Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, **70 % do valor total de cada serviço prestado.**

SECÇÃO III

Taxas contributivas

Artigo 168.º

Taxas contributivas

1 — A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes que sejam produtores ou comerciantes é fixada em **29,6 %.**

2 — A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes que sejam prestadores de serviços é **de 24,6 %.**

3 — É fixada em **28,3 %** a taxa contributiva a cargo dos seguintes trabalhadores independentes que sejam produtores ou comerciantes:

a) Produtores agrícolas e respectivos cônjuges, cujos rendimentos

encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;

b) Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma base de incidência contributiva superior, em pelo menos dois escalões, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

2 — As regras de transição previstas no número anterior cessam, a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transacto.

provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola;

b) Proprietários de embarcações, ainda que integrem o rol de tripulação, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira;

c) Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados, cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da apanha de espécies marítimas.

4 — A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços é de **5 %**.

5 — Considera -se que o trabalhador é produtor ou comerciante sempre que, pelo menos, 75 % do seu rendimento relevante seja resultado desta actividade.

6 — Considera -se que o trabalhador é prestador de serviços sempre que mais de 25 % do seu rendimento relevante seja resultado dessa actividade.

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes que adquiram prestação de serviços prevista **é fixada para o ano de:**

2010 em 2,5 %;

2011 em 5 %;